



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12448.727710/2012-52
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-003.347 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de abril de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente FLORIANO DUARTE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Inexiste cerceamento de defesa quando o lançamento respeitou os requisitos legais e foi cientificado ao sujeito passivo que pôde apresentar os elementos e considerações que entendesse pertinentes.

IRPF. RENDIMENTO RECEBIDO ACUMULADAMENTE. APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA.

O Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a exigência do imposto de renda com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, quanto às preliminares, por unanimidade de votos, rejeitar; quanto ao mérito, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Márcio de Lacerda Martins (Suplente convocado) e Marcela Brasil de Araújo Nogueira (Suplente convocada), que deram provimento parcial ao recurso para que sejam aplicadas aos rendimentos recebidos acumuladamente as tabelas progressivas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos ao Contribuinte. Em conformidade com o art. 60 do Regimento Interno do CARF, ocorreu uma votação inicial cujo resultado quanto ao mérito foi o seguinte: os Conselheiros Junia Roberta Gouveia Sampaio, Martin da Silva Gesto, Dílson Jatahy Fonseca Neto e José Alfredo Duarte Filho (Suplente convocado) deram provimento. O Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada negou provimento e os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Márcio

de Lacerda Martins (Suplente convocado) e Marcela Brasil de Araújo Nogueira (Suplente convocada) deram provimento parcial para que sejam aplicadas aos rendimentos recebidos acumuladamente as tabelas progressivas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos ao Contribuinte. Fez sustentação oral, pelo Contribuinte, a Dra. Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, OAB/RJ nº 097.024.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Martin da Silva Gesto, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Marcela Brasil de Araujo Nogueira (Suplente Convocada), José Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado), Marcio de Lacerda Martins (Suplente Convocado) e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 12448.727710/2012-52, em face do acórdão nº 12-51.804, julgado pela 18ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (DRJ/RJ1), no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de origem, que assim os relatou:

Em procedimento de revisão interna de declaração de rendimentos correspondente ao ano-calendário de 2007, foi lavrada a notificação de lançamento de fls. 20 a 24, em que foi apurada a infração de Compensação Indevida de Fonte de R\$ 93.722,59 (fl. 21).

Em virtude dessa infração, foi apurado o imposto de renda sob o código (0211) de R\$ 64.241,37, acrescido de multa e juros de mora regulamentares, perfazendo o crédito total de R\$ 86.976,38 (fl. 20).

Após ter sido cientificado da notificação de lançamento de fls. 20 a 24, o Contribuinte através de seu procurador devidamente habilitado (fls 17 e 18) apresentou em 13/06/2012 a impugnação de fls. 02 a 16, alegando preliminarmente:

1. a nulidade do Resultado da Solicitação de Retificação de Lançamento, despido de fundamentação/motivação, prejudicando o direito de defesa do contribuinte;

2. a nulidade do lançamento ora impugnado, em razão de erro na sujeição passiva alegando ser a fonte pagadora a responsável.

E, a seguir, no mérito, solicita que seja reconhecida a insubsistência do lançamento, em afronta aos ditames do art. 12A da Lei nº 7.713/88 e por ter sido considerado como tributáveis valores de natureza indenizatória (juros moratórios).

O Interessado não junta documentação comprobatória aos autos. Junta, apenas, Documentação de Representação e Identificação.

Inconformado com a improcedência da impugnação, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, às fls. 61/84, onde são reiterados os argumentos lançados na impugnação, bem como anexou novos documentos (fls. 85/138).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Primeiramente, quanto aos documentos juntados em anexo ao recurso voluntário, entendo que devem ser recebidos como prova do alegado, por força do princípio da verdade material e do formalismo moderado.

Preliminar.

A Solicitação de Retificação de Lançamento (SRL) foi indeferida tendo em vista que não foi comprovada a retenção e o recolhimento do imposto de renda na fonte (fl. 24).

O contribuinte em impugnação suscitou uma preliminar de nulidade da SRL por ter sido proferida sem qualquer embasamento ou fundamentação, sendo ela indeferida pela DRJ de origem, pelas seguintes razões:

"Quanto à alegação de nulidade, é pertinente esclarecer que a primeira fase do procedimento, a fase oficiosa, é de atuação exclusiva da autoridade tributária, que busca obter elementos que demonstrem a ocorrência do fato gerador. Na fase oficiosa, o procedimento teria caráter inquisitorial. Não há, ainda, exigência de crédito tributário formalizada, inexistindo, conseqüentemente, resistência a ser oposta pelo sujeito fiscalizado."

[...]

Desse modo, não há que se cogitar de cerceamento de defesa antes da ciência do lançamento.

Da mesma forma, descabe cogitar de qualquer hipótese de nulidade da notificação, haja vista ter se revestida de todas as formalidades legais previstas pelo art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, com alterações introduzidas pela Lei nº 8.748, de 1993 e tendo em vista que o contribuinte pôde na impugnação de fls. 20 a 24 apresentar todos os elementos e considerações que entendesse pertinentes."

Conforme bem ponderou a DRJ de origem, não verifico razões para considerar nula a decisão da DRJ de origem por ter ela assim decidido, devendo portanto ser rejeitada as preliminares invocadas pelo contribuinte.

Rendimentos recebidos acumuladamente.

No presente caso, verifica-se que o contribuinte recebeu valores decorrentes de reclamação trabalhista nº 2828/29, ajuizada pelo Sindicato dos Empregadores em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro em face do Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A, perante a 9a. Junta de Conciliação e Julgamento. O processo tramitou desde 1999. Houve posteriormente um acordo entre o sindicato e o banco, tendo o contribuinte ajuizado reclamação trabalhista, autuada sob o nº 0040200-51.1997.5.01.0018, tendo o contribuinte recebido os valores da referida ação judicial no ano-calendário 2007, de forma acumulada.

Assim, verifica-se que a fiscalização realizou o lançamento utilizando o regime de caixa e não o de competência, conforme regra estabelecida no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988.

O lançamento em questão não pode prosperar. Isso porque a constitucionalidade da utilização do art. 12 da Lei nº 7.713/88 para a cobrança do IRPF incidente sobre rendimentos recebidos de forma acumulada, através da aplicação da alíquota vigente no momento do pagamento sobre o total recebido teve sua inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, o qual foi submetido à sistemática da repercussão geral prevista no artigo 543-B do Código de Processo Civil.

De acordo com a referida decisão, transitada em julgado em 09/12/2014, ainda que seja aplicado o regime de caixa aos rendimentos recebidos acumuladamente pelas pessoas físicas (nascimento da obrigação tributária), é necessário, sob pena de violação aos princípios constitucionais da isonomia, da capacidade contributiva e da proporcionalidade, que o dimensionamento da obrigação tributária observe o critério quantitativo (base de cálculo e alíquota) dos anos calendários em que os valores deveriam ter sido recebidos, e não o foram. O julgamento recebeu a seguinte ementa:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 22/06/2016 por MARTIN DA SILVA GESTO, Assinado digitalmente em 22/06/2016

6 por MARTIN DA SILVA GESTO, Assinado digitalmente em 23/06/2016 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA

Impresso em 06/07/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

(RE 614406, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014 ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL MÉRITO DJe233 DIVULG 26112014 PUBLIC 27112014)

O entendimento da Suprema Corte, em sede de repercussão geral, é de observância obrigatória pelos membros deste Conselho, conforme disposto no art. 62, § 2º da Portaria nº 343, de 09 de junho de 2015 (novo Regimento Interno do CARF), assim descrito:

Artigo 62

(...)

§2º - As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Assim, considerando que o lançamento foi amparado na interpretação jurídica do art. 12 da Lei nº 7.713/88, que foi declarado inconstitucional pelo STF, é de se reconhecer que houve um vício material no lançamento, que utilizou fundamento legal inválido.

Ante o exposto, voto por rejeitar a preliminar e dar provimento ao recurso voluntário, para cancelar a exigência fiscal por vício material.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator